



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 -  
Fone: (21)3218-8054 - www.jfrj.jus.br - Email: 05vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5038679-82.2018.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**IMPETRADO:** DIRETOR - HOSPITAL SERVIDORES DO ESTADO/RJ - RIO DE JANEIRO

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trato de pedido liminar em sede de mandado de segurança impetrado por [REDACTED], em face do **DIRETOR GERAL DO HOSPITAL FEDERAL DOS SERVIDORES DO ESTADO**, objetivando liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 33433.124683/2018-96, apresentado em 18/07/2018, relativo à sua aposentadoria. Requer, ainda, a vinda aos autos da íntegra do referido PAD.

Sustenta, dentre outros, que: i) exerceu o cargo de Diretor Médico da Clínica de Cardiologia do Hospital Federal dos Servidores do Estado; ii) seu processo de aposentadoria se encontra suspenso em razão de Sindicância instaurada em seu desfavor, no ano de 2012, para apuração de irregularidades na distribuição de medicamentos no âmbito do hospital; iii) a sindicância resultou no PAD 33433.001497/2012 que não foi concluído até a presente data, tendo sido prorrogado e reiniciado através de diversas Portarias e Despachos, ultrapassados todos os prazos legais para seu término; iv) em razão do referido processo disciplinar, o seu processo de aposentadoria se encontra sob sigilo, não lhe sendo, inclusive, permitido ter acesso aos autos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (“Procuração 2” a “Informação 41”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

De acordo com o art. 172, da Lei 8.112/90, a concessão de aposentadoria ou exoneração a pedido somente poderá ser concedida após encerrado eventual processo disciplinar instaurado em face do servidor e cumprida eventual penalidade.

Porém, o mesmo diploma legal também disciplina os prazos máximos de duração de processos administrativos e é, neste ponto, que deve ser feita a análise de mérito do presente feito – se o processo administrativo disciplinar, que vem obstando o andamento do processo de concessão de aposentadoria, ainda se encontra dentro do prazo para encerramento previsto em lei.

Nesse passo, ditam os arts. 152 e 167:

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Conforme narrado na inicial e, de acordo com os documentos “Processo Administrativo 13” e “Relatório Final lpl 31” (emitido em 06/06/2018), o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 02/2012, com prorrogações sucessivas até a Portaria 90, publicada em 04/04/2018, com validade de 60 dias.

Dessa forma, tanto o prazo legal para encerramento do processo, quanto para proferir decisão já se encontram expirados, não podendo o impetrante continuar sendo prejudicado em seu processo de aposentadoria em decorrência da mora administrativa, sem que haja qualquer previsão para a resolução do problema e notícia de finalização do processo disciplinar.

O entendimento acima esposado encontra, inclusive, apoio na jurisprudência, conforme julgados transcritos a seguir:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O presente feito decorre de agravo de instrumento contra decisão judicial que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a declaração do direito à aposentadoria voluntária, independentemente da conclusão de processo administrativo disciplinar. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte Superior no sentido de que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, não há que se falar em ilegalidade na concessão de aposentadoria ao servidor investigado. Precedentes: AgInt no REsp 1658130/SC, Rel. Ministro MAURO Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1532392/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017; e AgRg no REsp 1177994/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe 19/10/2015. III - Agravo interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1656605 2017.00.42225-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA JULGAMENTO. ART. 172 DA LEI N. 8.112/90. INAPLICABILIDADE. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça, no sentido de que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo disciplinar, inexistente ilegalidade na concessão do pedido de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1177994 2010.00.18713-3, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOBRESTADO EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI Nº 8.112/90. ARTS. 172, 152, CAPUT E 167. 1. A pendência de conclusão do processo administrativo destinado a apurar falta disciplinar cometida por servidor público não impede, por si só, a tramitação normal de pedido de aposentadoria formulado pelo funcionário. 2. O art. 172 da lei nº 8.112/90, o qual determina o sobrestamento do pedido de exoneração e da aposentadoria voluntária do servidor que responde a processo disciplinar, deve, necessariamente, ser combinado com o art. 152, caput, bem como com o art. 167, que juntos estabelecem o prazo máximo de 140 dias para a conclusão e julgamento do processo. 3. O impetrante não poderá ficar eternamente aguardando a prolação da decisão final do procedimento administrativo, se é que foi instaurado, uma vez que implementou o tempo de 30 anos, previsto no art. 40, inciso III, letra “b”, da CF/88, circunstância que a toda evidência leva à necessidade de se afastar a incidência do disposto no art. 172 da lei 8.112/90. 4. A administração não terá prejuízo, acaso sobrevenha decisão desfavorável ao impetrante no processo administrativo disciplinar, pois poderá valer-se do artigo 134 da lei nº 8.112/90. 5. Recurso e remessa oficial improvidos. A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA OFICIAL.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 97.04.15109-8, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 26/01/2000 PÁGINA: 145/146.)

ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - INDEFERIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE - PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO -

SEGURANÇA CONCEDIDA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - REMESSA DESPROVIDA. I. A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.112/90 remete à conclusão de que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 140 dias, isto é, 120 dias para a apuração e 20 dias para o julgamento. II. Se extrapolado o prazo legal de 140 dias para o julgamento do processo administrativo disciplinar, não mais é possível deixar de conceder a aposentadoria voluntária, sob justificativa de processo disciplinar pendente, ao servidor que a requerer. III. Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada.

(REO- REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 0009621-46.2009.4.02.5001, FREDERICO GUEIROS, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, LEI N. 8.112/90. 1. Nos termos do contido no art. 172 da Lei 8.112/90, o servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, só poderá se aposentar, voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento de eventual penalidade. 2. Verificada a existência de regular instauração de processo disciplinar, deve a Administração aguardar a solução do PAD para posterior análise do pedido de aposentadoria, sob pena de violação ao contido no art. 172 da Lei 8.112/90. 3. Apelo conhecido e desprovido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 0003645-78.2011.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2.)

Nesse passo, deverá a administração prosseguir com o andamento do processo de aposentadoria do impetrante, independentemente do estado em que se encontra o processo

disciplinar, ressalvado que, acaso concedida a aposentadoria e reconhecida posteriormente penalidade passível de demissão, poderá ser o benefício cassado.

**DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo de requisição de aposentadoria do impetrante (nº 33433.124683/2018-96), a despeito da existência de processo disciplinar instaurado em desfavor do requerente, com apreciação do pedido e julgamento, no prazo de 60 dias, não se mostrando possível a concessão da aposentadoria neste momento.

Ressalvo que, como já esclarecido acima, na hipótese da concessão do benefício e reconhecimento posterior de penalidade passível de demissão, salvaguardado está o direito da administração de cancelamento da aposentadoria.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento, no prazo de cinco dias, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada, União/Fazenda Nacional, por meio de seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito.

Cumprido, dê-se vista ao MPF, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000271479v2** e do código CRC **6cfba459**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

Data e Hora: 22/11/2018, às 15:37:18

---

**5038679-82.2018.4.02.5101**

**510000271479 .V2**